



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.391-A, DE 2012

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Estabelece prazo para que a União firme convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas ao cumprimento de disposições constitucionais e legais e altera artigos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pela aprovação (Relator: DEP. ENIO BACCI) .

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No prazo de cento e vinte dias, contados da data de publicação desta lei, a União, mediante convênios com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios, promoverá a adequação dos estabelecimentos penais existentes, bem como a construção de novos, em todo o país, com vistas ao cumprimento do disposto nos incisos II, III, XLVI, XLVIII, XLIX, L e LXXIC, e § 1º do art. 5º da Constituição Federal e às disposições da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º O Procurador-Geral da República, decorrido o prazo fixado no art. 1º, sob pena de responsabilidade, adotará as providências cabíveis e necessárias à responsabilização das autoridades pelo não cumprimento da legislação relativa à execução penal.

Art. 3º Os arts. 63 e 201 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado pelos Secretários de Segurança dos Estados e do Distrito Federal e presidido pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. Fica criada, coo órgão de assessoramento do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, uma Comissão Executiva composta de no máximo cinco membros, escolhidos e designados pelo Ministro da Justiça, dentre especialistas da área de Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas.” (NR)

“Art. 201 .....

Parágrafo único. De acordo com a classificação do condenado, a pena poderá ser cumprida em estabelecimento fora da comarca onde ocorrer a condenação, ainda que em outra unidade da Federação.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Muito já foi dito sobre a fartura de leis em nosso país, temos leis ótimas, leis boas, leis casuísticas, leis inócuas e, sobretudo, leis que, no dizer popular, "não pegam". Infelizmente, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais, é uma delas.

Sem dúvida, embora seja um diploma legal que marcou extraordinário avanço em relação aos objetivos pretendidos, é ela pouco mais que letra morta no universo do nosso direito objetivo.

Todavia, o esquecimento, o descaso, quando não o desconhecimento das suas disposições, não representam fatos isolados. O constituinte de 1988 inseriu na vigente Constituição, no Capítulo I, dos direitos e deveres individuais e coletivos, vários dispositivos que estão diretamente relacionados com a Lei de Execução Penal, em especial os contidos no art. 5º da Carta.

Infelizmente, em que pese a vontade do constituinte, decorridos mais de vinte anos da promulgação da Constituição Federal, os direitos e garantias fundamentais continuam sendo desrespeitados e ignorados, principalmente no que se refere à questão carcerária.

Há tortura nas delegacias e nas prisões. Milhares de presos são submetidos a tratamento desumano e degradante e a maioria deles não tem qualquer informação a respeito do tempo de pena a cumprir, bem como do regime em que isso deve ser feito. Afinal, a ausência de um adequado e indispensável método de controle impede o fiel cumprimento da Lei de Execução Penal, em face da inexistência de classificação dos condenados, com reflexos na correta aplicação das chamadas progressões e regressões dos regimes prisionais, bem como as respectivas conversões.

Indiscutivelmente, a maior parte dos condenados cumpre pena em situação que configura extrema crueldade, uma vez que as celas foram transformadas em depósitos infectos, onde não raro os detentos dormem sentados ou mesmo de pé pela absoluta falta de espaço.

Diante de quadro semelhante, é inimaginável a existência de estabelecimentos onde a pena possa ser cumprida levando-se em consideração a natureza do delito e a idade do apenado. Como consequência, a integridade física e moral de milhares de presos é ignorada. Não fosse isso o bastante, o Estado não

cumpre o seu dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles encarcerados que não dispõem de recursos financeiros. Faltam juízes, promotores, defensores públicos e até mesmo um quadro administrativo com profissionais preparados para o mister.

Assim, os direitos e as garantias fundamentais, que deveriam ser normas constitucionais de eficácia absoluta, são violentados diariamente em dezenas de cárceres em todo o país.

Algo precisa ser feito, e rápido. Não é possível que continuemos impassíveis e alheios a esta dura e triste realidade. Afinal, o art. 144 da Constituição Federal determina: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...” Todavia, não é o que se constata. A segurança pública está em plano secundário nas prioridades dos governos, principalmente dos Estados e do Distrito Federal.

Ocorre que a segurança pública está diretamente relacionada com o sistema carcerário. A ineficiência deste resulta em maiores índices de reincidência criminal. E é o lógico. Nas condições atuais dos nossos presídios, como dizem juristas, psicólogos e sociólogos, estão institucionalizadas verdadeiras universidades do crime.

A presente proposição não inova. A rigor, seria mesmo desnecessária, pois, se aprovada, constituirá uma lei obrigando o cumprimento de outra lei. Pode parecer estranho, mas esperamos que os eminentes membros do Congresso Nacional não entendam assim. O Poder Legislativo precisa agir com urgência e veemência. Este, que aqui apontamos, é o caminho: conceder ao Executivo um prazo para que adote as providências já tardias que o problema exige. É preciso que a Presidente da República e os governadores se atentem com seriedade para esta questão.

Convênios bem estruturados e que envolvam os poderes executivos dos três níveis da Federação propiciarão um melhor aproveitamento dos presídios existentes e a alocação de recursos para a construção de novos. Mais do que a definição dos espaços físicos dos cárceres, tais convênios permitirão o estabelecimento de critérios para a adequação deles com vistas ao cumprimento das penas, levando-se em consideração a natureza do delito, a idade e o sexo dos apenados, como determina a norma constitucional antes citada.

Para facilitar a elaboração desses convênios bem como o estabelecimento de critérios para a distribuição dos apenados, acrescentamos ao projeto de lei um dispositivo que permite o cumprimento da pena em estabelecimento penal fora da comarca onde ocorrerá condenação, ainda que em outra unidade federativa.

Também tivemos a preocupação de inserir no presente projeto de lei um dispositivo que altera a Lei de Execução Penal em seu art. 63. Com a nova redação, pretendemos que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária seja integrado por aquelas autoridades que vivenciam o problema: os Secretários de Segurança dos Estados e do Distrito Federal. No entanto, a alteração proposta não retira do Conselho os especialistas em Direito Penal Processual Penal, Penitenciário e outros especialistas de áreas afins. Se aprovada a nossa sugestão, eles integrarão uma Comissão Executiva que funcionará como órgão de assessoramento superior.

Por fim, buscamos chamar o Ministério Público à sua responsabilidade institucional no que se relaciona ao cumprimento da ordem jurídica relativamente à questão penitenciária. Findo o prazo para a realização dos convênios e inexistindo qualquer ação efetiva no sentido de se enfrentar o problema, deverá o Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade, adotar as providências cabíveis e necessárias ao cumprimento da lei.

Com a certeza de que esta proposição será aperfeiçoada em sua tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional, confiamos que receba a aprovação para, então, se constituir no primeiro passo, e mais que isso, na ação possível e concreta do Poder Legislativo no rumo da solução de questão tão difícil.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

##### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a

assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

.....

.....

## LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

### TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

.....

### CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

.....

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por treze membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de dois anos, renovado um terço em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, Administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

.....

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em Seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não contarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I - RELATÓRIO**

Através Projeto de Lei acima enumerado, o ilustre Deputado Carlos Bezerra pretende estabelecer prazo de cento e vinte dias, para que a União, mediante convênios com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios, promova a adequação dos estabelecimentos penais existentes, bem como a construção de novos, em todo o País, com vistas ao cumprimento do disposto nos incisos II, III, XLVI, XLVIII, XLIX, L e LXXIC, e § 1º do art. 5º da Constituição Federal e às disposições da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Outrossim, determina que o Procurador-Geral da República, decorrido o prazo fixado no art. 1º, sob pena de responsabilidade, adote as

providências cabíveis e necessárias à responsabilização das autoridades pelo não cumprimento da legislação relativa à execução penal.

Muda a redação dos artigos 63 e 201 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária seja integrado pelos Secretários de Segurança dos Estados e do Distrito Federal e presidido pelo Ministro de Estado da Justiça.

Cria, como órgão de assessoramento do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, uma Comissão Executiva, com membros escolhidos e designados pelo Ministro da Justiça, dentre especialistas da área de Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas.

Por fim, estabelece que de acordo com a classificação do condenado, a pena poderá ser cumprida em estabelecimento fora da comarca onde ocorrer a condenação, ainda que em outra unidade da Federação.

Aduz em defesa de sua tese, dentre outros argumentos, que

*“A presente proposição não inova. A rigor, seria mesmo desnecessária, pois, se aprovada, constituirá uma lei obrigando o cumprimento de outra lei. Pode parecer estranho, mas esperamos que os eminentes membros do Congresso Nacional não entendam assim. O Poder Legislativo precisa agir com urgência e veemência. Este, que aqui apontamos, é o caminho: conceder ao Executivo um prazo para que adote as providências já tardias que o problema exige. É preciso que a Presidente da República e os governadores se atentem com seriedade para esta questão.*

*Convênios bem estruturados e que envolvam os poderes executivos dos três níveis da Federação propiciarão um melhor aproveitamento dos presídios existentes e a alocação de recursos para a construção de novos. Mais do que a definição dos espaços físicos dos cárceres, tais convênios permitirão o estabelecimento de critérios para a adequação deles com vistas ao cumprimento das penas, levando-se em consideração a natureza do delito, a idade e o sexo dos apenados, como determina a norma constitucional antes citada.*

.....

*Também tivemos a preocupação de inserir no presente projeto de lei um dispositivo que altera a Lei de Execução Penal em seu art. 63. Com a nova redação, pretendemos que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária seja integrado por aquelas autoridades que vivenciam o problema: os Secretários de Segurança dos Estados e do Distrito Federal. No entanto, a alteração proposta não retira do Conselho os especialistas em Direito Penal Processual Penal, Penitenciário e outros especialistas de áreas afins. Se aprovada a nossa sugestão, eles integrarão uma Comissão Executiva que funcionará como órgão de assessoramento superior.*

*Por fim, buscamos chamar o Ministério Público à sua responsabilidade institucional no que se relaciona ao cumprimento da ordem jurídica relativamente à questão penitenciária. Findo o prazo para a realização dos convênios e inexistindo qualquer ação efetiva no sentido de se enfrentar o problema, deverá o Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade, adotar as providências cabíveis e necessárias ao cumprimento da lei.*

A esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No que concerne à competência desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposta se nos apresenta altamente elogiável.

A degradação que ocorre em todos os estabelecimentos penais existentes, ao lado da falta de investimentos, a superlotação, as condições

subumanas a que são submetidos aqueles que já se encontram privados de um bem maior que é a liberdade, dão plena justificação ao pretendido pelo ilustre proponente.

Embora a esta Comissão não esteja afeto o exame de constitucionalidade ou de redação, cremos que alguns dispositivos, ou mesmo o projeto, não estão de acordo com os princípios jurídicos de nosso ordenamento. Como uma proposta de lei emanada do Legislativo poderia obrigar o Poder Executivo – no caso a União é por ele representada, vez que é o executor orçamentário – a tomar uma medida que é da sua competência privativa ou a fazer algo que está dentre as suas atribuições institucionais? Isto não atentaria contra o princípio esposado no artigo 2º de nossa Magna Carta, que garante a independência e harmonia dos Poderes?

Como se poderá criar uma comissão de assessoramento em órgão do Poder Executivo? Tal fato também atentaria contra o que estabelecem os artigos 61, § 1º, ‘e’ e 84 de nossa Constituição?

Todavia, do ponto de vista do mérito, a proposta é digna de encômios, como já afirmamos, e merece ser aprovada, por ser conveniente e oportuna.

Como afirmado pelo Autor:

“Algo precisa ser feito, e rápido. Não é possível que continuemos impassíveis e alheios a esta dura e triste realidade. Afinal, o art. 144 da Constituição Federal determina: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...” Todavia, não é o que se constata. A segurança pública está em plano secundário nas prioridades dos governos, principalmente dos Estados e do Distrito Federal.”

Nosso voto é, então, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.391, de 2012.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2013

Deputado ENIO BACCI  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.391/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enio Bacci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Efraim Filho, Enio Bacci, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota e Pinto Itamaraty - Titulares; Domingos Sávio, Edson Santos, Lincoln Portela e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**